



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955480 - DF (2021/0235337-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADO : **DIEGO DE BARROS DUTRA - DF043146**
AGRAVADO : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**
ADVOGADA : **THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES - DF016338**
AGRAVADO : **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADA : **TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU MESMO PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 126 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra o Distrito Federal, a Terracap e o IBRAM/DF, objetivando a implantação do Parque Ecológico da Cachoeirinha. As partes celebraram acordo, homologado em primeiro grau.

2. A WS Empreendimentos e Consultoria Ltda., ora agravante, interpôs Apelação na qualidade de terceira interessada. Argumentou que a titularidade da área é discutida em outros processos judiciais e que teria adquirido direitos hereditários sobre parcela do domínio.

3. O TJDF a afastou a legitimidade e o interesse de recorrer da ora agravante pelos seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação da condição de titular do direito hereditário; b) a área objeto do acordo homologado em juízo pertence à Terracap, em razão do cancelamento da matrícula nº 12.980-CRI/DF; c) a transformação dessa área em unidade de conservação, com ônus a ser custeado pelo Distrito Federal e sem qualquer custo a terceiros, é medida que referenda a proteção constitucional ao meio ambiente sustentável.

4. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de maneira clara e integral, não havendo falar em violação dos arts. 1.022, I e II, e 489 § 1º, do CPC.

5. Para acolher a pretensão recursal, indispensável a análise do contexto fático-probatório dos autos e dos termos do acordo homologado, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Aferir o interesse recursal também demanda apreciação de fatos e provas. Além disso, incide a Súmula 126/STJ, uma vez que o TJDF assentou que a criação da unidade de conservação "é medida que referenda a proteção constitucional ao Meio Ambiente Sustentável", mas a WS Empreendimentos e Consultoria Ltda. deixou de apresentar Recurso Extraordinário.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.480 - DF
(2021/0235337-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA - DF043146
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES - DF016338
AGRAVADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu de Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas quanto à alegada afronta ao art. 1.022, I e II, e 489 § 1º, do CPC, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do recurso (fls. 1500-1512, e-STJ), a parte agravante volta a defender que houve afronta aos arts. 1.022, I e II, e 489 § 1º, do CPC, pelo Tribunal de origem. Sustenta, ainda, que não se aplicam ao caso as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnações às fls. 1519-1520, 1522-1531 e 1534-1540, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.480 - DF
(2021/0235337-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA - DF043146
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES - DF016338
**AGRAVADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU MESMO PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 126 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra o Distrito Federal, a Terracap e o IBRAM/DF, objetivando a implantação do Parque Ecológico da Cachoeirinha. As partes celebraram acordo, homologado em primeiro grau.

2. A WS Empreendimentos e Consultoria Ltda., ora agravante, interpôs Apelação na qualidade de terceira interessada. Argumentou que a titularidade da área é discutida em outros processos judiciais e que teria adquirido direitos hereditários sobre parcela do domínio.

3. O TJDFT afastou a legitimidade e o interesse de recorrer da ora agravante pelos seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação da condição de titular do direito hereditário; b) a área objeto do acordo homologado em juízo pertence à Terracap, em razão do cancelamento da matrícula nº 12.980-CRI/DF; c) a transformação dessa área em unidade de conservação, com ônus a ser custeado pelo Distrito Federal e sem qualquer custo a terceiros, é medida que referenda a proteção constitucional ao meio ambiente sustentável.

4. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de maneira clara e integral, não havendo falar em violação dos arts. 1.022, I e II, e 489 § 1º, do CPC.

5. Para acolher a pretensão recursal, indispensável a análise do contexto fático-probatório dos autos e dos termos do acordo homologado, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Aferir o interesse recursal também demanda apreciação de fatos e provas. Além disso, incide a Súmula 126/STJ, uma vez que o TJDFT assentou que a criação da unidade de conservação "é medida que referenda a proteção constitucional ao Meio Ambiente Sustentável", mas a WS Empreendimentos e Consultoria Ltda. deixou de apresentar Recurso Extraordinário.

6. Agrado Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB560
AREsp 1955480 Petição : 201538/2022

C54216455188189-4516@
2021/0235337-8

C16591111-48513242511-@
Documento

Página 3

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2022.

Conforme aduzido na decisão agravada, cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra o Distrito Federal, a Terracap e o IBRAM/DF, objetivando a implantação do Parque Ecológico da Cachoeirinha.

As partes celebraram acordo, homologado em primeiro grau.

A WS Empreendimentos e Consultoria Ltda., ora agravante, interpôs Apelação na qualidade de terceira interessada. Argumentou que a titularidade da área é discutida em outros processos judiciais e que teria adquirido direitos hereditários sobre parcela do domínio.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, contudo, não conheceu do apelo, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.187-1.193, e-STJ, grifei):

Não obstante a alegação do apelante quanto à condição de terceiro prejudicado sob o fundamento de possuir direito hereditário patrimonial sobre o espólio de Sebastião de Souza e Silva, **a empresa apelante não acostou aos autos comprovação cabal de tal afirmação.**

Ademais, como bem salientado pela TERRACAP, pelo MPDFT, pelo DISTRITO FEDERAL e pelo IBRAM em suas contrarrazões de apelação (Ids 9055697, 9055701 e 9055705), a área objeto do acordo homologado em juízo, para fins de recuperação ambiental e de tratativa da água do Córrego Cachoeirinha, pertence à Terracap **em razão de a matrícula n.º 12.980-CRI/DF do imóvel do supracitado espólio ter sido cancelada, por ser absolutamente nula, pela sentença proferida nos autos n. 2002.01.1.078034-2.** Veja-se:

(...)

Acrescento que, conforme consta do andamento processual do feito no site deste Tribunal de Justiça, tem-se este processo foi remetido à Corregedoria e ao Conselho Especial, que mantiveram a decisão supracitada na íntegra, razão pela qual, em 04/10/2018, houve seu arquivamento definitivo.

Tal fato, por si só, afasta interesse patrimonial da apelante na qualidade de terceiro prejudicado por eventual direito hereditário aos bens do Espólio de Sebastião Souza e Silva, pois tal área, conforme comprovado na decisão acima, extreme de dúvidas, não integra o acervo de bens do falecido.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, como é sabido, para recorrer na qualidade de terceiro prejudicado, exige-se a presença de interesse jurídico, que não se confunde com o interesse patrimonial, como destacado nos acórdãos supracitados.

Por fim, insta ressaltar que, além de ausentes legitimidade e interesse jurídico recursais, também não houve a demonstração da necessidade e da utilidade do provimento do recurso, **visto que a sentença homologatória do acordo propiciou elaboração de cronogramas de atividades capazes de melhorar a qualidade ambiental da área objeto da lide e de melhoria de captação da água do Córrego Cachoeirinha que abastece toda a cidade do Paranoá/DF.**

Deste modo, a transformação desta área em unidade de conservação, com aceitação da proposta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de que seja criado o Parque Ecológico Cachoeirinha, com ônus a ser custeado pelo Distrito Federal e sem qualquer custo a terceiros, o que inclui a apelante, é medida que referenda a proteção constitucional ao Meio Ambiente Sustentável.

Assim, por tal viés, não há que se falar em resultado desfavorável à recorrente com a homologação em juízo do acordo ora impugnado, visto que não impôs qualquer gravame à recorrente que não suportará qualquer prejuízo com a melhoria ambiental da área degradada.

Assim, tem-se que o recurso da apelante não preencheu os requisitos indispensáveis exigidos pelo parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil para ser conhecido, visto que não foi acostado aos autos comprovação necessária relativa à condição de titular da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação conexa com aquela deduzida em juízo, bem como não foi demonstrada qualquer utilidade ou necessidade no manejo recursal, vez que ausente a demonstração de que a sentença homologatória do acordo ambiental exarada pelo juízo a quo atingiu direito de sua titularidade.

Observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de maneira clara e integral, não havendo falar em violação dos arts. 1.022, I e II, e 489 § 1º, do CPC. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.75.7501/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3.5.2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.486.330/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.2.2015.

Quanto à questão de fundo, o Apelo Especial não mereceu e não

merece conhecimento. Isso porque o TJDFT afastou a legitimidade e o interesse de recorrer da ora agravante pelos seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação da condição de titular do direito hereditário; b) a área objeto do acordo homologado em juízo pertence à Terracap, em razão do cancelamento da matrícula nº 12.980-CRI/DF; c) a transformação dessa área em unidade de conservação, com ônus a ser custeado pelo Distrito Federal e sem qualquer custo a terceiros, é medida que referenda a proteção constitucional ao meio ambiente sustentável.

Para acolher a pretensão recursal, indispensável o exame do contexto fático-probatório dos autos e dos termos do acordo homologado, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Aferir o interesse recursal também demanda análise de fatos e provas. Além disso, incide a Súmula 126/STJ, uma vez que o TJDFT assentou que a criação da unidade de conservação "é medida que referenda a proteção constitucional ao Meio Ambiente Sustentável", mas a WS Empreendimentos e Consultoria Ltda. deixou de apresentar Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.955.480 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0235337-8

Número de Origem:

00388565120168070018 20160111126298 388565120168070018

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA - DF043146
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES - DF016338
AGRAVADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA - DF043146
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES - DF016338
AGRAVADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022